



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52715/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 831/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Falhas contábeis sanadas de modo intempestivo. Ressalvas das contas diante da ausência de comprovação de dano. Aplicação de multa aos gestores pela não apresentação de documentos a este Tribunal. Regularidade com ressalvas. Multas.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em atendimento à decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º [276/11](#) da Segunda Câmara e mantida em sede recursal pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º [484/13](#) do Tribunal Pleno (peça n.º 3), para apuração de ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens que foram objeto da recomendação da irregularidade das contas do Sr. Geraldo Garcia Molina, referentes ao exercício de 2009.

Para melhor contextualização dos fatos, vale transcrever o seguinte extrato da decisão da Segunda Câmara, que determinou a instauração do presente processo, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas:

Levando em consideração essa situação e a fim de que não se protele o julgamento das contas pelo poder Legislativo local, merece integral acolhimento a proposta do ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que seja aberta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apuração do dano ao erário, nos tópicos assinados pela Unidade Técnica, na Informação mencionada.

(...)

No caso em tela, dado o grande número de irregularidades verificadas no exercício em exame, o exercício da competência fiscalizadora atribuída a esta Corte em relação às contas do Prefeito Municipal não pode esgotar-se na mera recomendação de sua irregularidade, com a imputação de multas, mostrando-se imprescindível que se verifique a possibilidade de ter havido dano ao erário ou desvio de recursos, com a consequente responsabilização do gestor pelo seu ressarcimento.

Outrossim, a ausência de esclarecimentos do gestor acerca dos aspectos suscitados na Informação nº 874/11 poderá implicar na responsabilização pessoal dele, tomando-se por base seu dever constitucional de prestar contas, previsto no inciso II do art. 71, última parte.

Esclareça-se que, na Tomada de Contas Extraordinária, além da quantificação do valor do dano ao erário que venha a ser confirmado, por economia processual, serão tratadas, conjuntamente, os casos em que poderão ser impostas as multas do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4100/15 (peça 19), destacou irregularidades constantes na Informação nº 874/11, peça nº 21 do processo nº 187894/ 10, que indicariam a possibilidade de dano ao erário. As falhas, em síntese, tratam de inconsistências de conciliação bancária e pendências de repasses de consignações em folha de pagamento.

Em resposta, o Sr. Geraldo Garcia Molina apresentou manifestação nas peças 29/32, afirmando que solicitou os documentos ao Município, mas não obteve êxito.

O prefeito municipal à época, Sr. Valdir Garcia, apesar de intimado pelo Despacho n.º 2447/15 (peça 20), deixou transcorrer o prazo *in albis* (peça 27). Nova intimação do gestor foi promovida pelo Despacho nº 1118/16-GCIZL (peça 34). Contudo, quedou-se novamente silente (peça 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4705/16 (peça nº 39), apontou causas de irregularidade em razão da não comprovação das despesas no valor total de R\$ 395.758,12. Conforme quadro que segue:

Irregularidade	Valor – R\$	Preceito legal violado
7.5 Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos	25.346,30	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
das instituições bancárias		
7.7 Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas	12.673,15	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
7.10 Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias	357.738,67	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
Total	395.758,12	

Assim, reiterou a necessidade de intimação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos.

Pelo Parecer n.º 13833/816 (peça 40), o Ministério Público de Contas corroborou a diligência.

Após frustração das intimações realizadas, foi emitido o Acórdão n.º 3203/2018 da Segunda Câmara (peça 160), pelo qual foi aplicada uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdir Garcia, Prefeito do Município de Figueira no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, tendo em vista o reiterado descumprimento das determinações para apresentação de documentos requisitados por esta Corte de Contas, conforme Despachos n.ºs 244/18 (peça 139) e 1152/18 (peça 152).

Foi determinada, ainda, a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu então Prefeito, o Sr. Valdir Garcia, bem como do Procurador Jurídico, Dr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, e do contador à época, Sr. Geandro Cícero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Lima, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentassem a documentação faltante, sob pena de impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Município.

O Município de Figueira apresentou documentos complementares nas peças 171 a 175, com pedido de prorrogação de prazo (peça 175). Foi concedida a prorrogação de 15 dias, conforme Despacho n.º 222/19 (peça 177). Todavia, houve o transcurso do prazo sem apresentação de documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 191/19 (peça 180).

Foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 527/19-GCIZL (peça 181).

Pela Instrução n.º 2177/22 (peça 183), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua Instrução n.º 3232/17 (peça 137). Contudo, acrescentou a aplicação de multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então Prefeito, o Sr. Valdir Garcia.

Todavia, atendendo diligência proposta pelo Parecer n.º 481/22 (peça 184) do Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 760/22-GCIZL (peça 185), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da multa aplicada ao Sr. Valdir Garcia.

Foi realizado o registro da sanção (peça 187) e expedida a Certidão de Débito n.º 310/22 (peça 188), com sua inscrição na Dívida Ativa, conforme Informação n.º 2549/22 (peça 189) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4045/22 (peça 190), ratificou sua Instrução n.º 3232/17 (peça 137). Todavia, acresceu a aplicação de uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Fábio Antônio Maximiano de Souza, Procurador, e ao Sr. Geandro Cícero de Lima, Contador, em face da não apresentação dos documentos solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 800/22 (peça 192), manifestou-se pela realização de diligência complementar para apresentação de documentos, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1082/22-GCIZL (peça 192).

O Sr. Fábio Antonio Maximiano de Souza, Procurador Jurídico do Município de Figueira, apresentou defesa na peça 200.

O Sr. Valdir Garcia, Prefeito do Município de Figueira no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, manifestou-se na peça 203, afirmou que encaminhou os documentos que estavam em seu poder.

O Sr. Geandro Cícero de Lima, Contador do Município de Figueira durante a gestão do Sr. Geraldo Garcia Molina, na peça 211, apresentou sua defesa.

Houve o decurso de prazo por parte do Município de Figueira, de seu atual gestor, José Carlos Contiero, e do gestor responsável pelas contas, o Sr. Geraldo Garcia Molina.

Pela Instrução n.º 1344/23 (peça 215), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina, Valdir Garcia e Geandro Cícero de Lima. Recomendou, ainda, a abertura de procedimento administrativo disciplinar em âmbito municipal para a apuração do extravio dos documentos solicitados por esta Corte. Ratificou a Instrução n.º 3232/17 (peça 137), com a exceção do item 7.12, referente a ausência de comprovação da dívida fundada, uma vez que entendeu que o item teria sido regularizado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 321/23 (peça 216), igualmente opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Todavia, divergiu quanto à multa a ser aplicada aos responsáveis, defendendo a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em seguida, corroborou o opinativo técnico pela determinação de instauração de procedimento administrativo disciplinar em âmbito municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao eventual ressarcimento ao erário, o *Parquet* divergiu da Unidade Técnica, uma vez que, em seu entendimento, a medida teria sido, em parte, afastada pelo Despacho n.º 1152/18-GCIZL (peça 152) e teria sido superada pelas medidas dispostas no Acórdão n.º 3203/18 da Segunda Câmara (peça 160). De outra forma, destacou que não teria havido a demonstração objetiva do desvio de recursos, devendo assim ser aplicada multa administrativa ao Sr. Valdir Garcia.

Tendo em vista a indicação da ausência de desvio de recursos, pelo Despacho n.º 1133/23 (peça 217), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise específica das informações. Nesse sentido, após exame da matéria, foi possível verificar que as falhas se referem a diferenças contábeis sem que as informações dos autos indicassem que as operações tivessem sido efetivamente realizadas em sede bancária, o que poderia afastar o eventual dano ao erário.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5297/23 (peça 219), concluiu que, a partir dos dados do SIM-AM, as operações então impugnadas, pendentes de conciliação bancária, foram sanadas durante os exercícios de 2010 a 2013. Assim, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1096/23 (peça 220), igualmente concluiu pela ausência de valores a serem devolvidos ao erário, corroborando a ressalva às contas.

Todavia, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina (ex-prefeito municipal), Valdir Garcia (ex-prefeito municipal – gestão 2017/2020) e Geandro Cícero de Lima (contador), diante da ausência de envio dos documentos a esta Corte. Opinou, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Figueira para que instaure Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos que levaram ao extravio de documentos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme Instrução n.º5297/23 (peça 219), três são as falhas discutidas nos presentes autos que poderiam indicar dano ao erário (fl. 3 da peça 219):

Irregularidade	Valor – R\$	Preceito legal violado
7.5 Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias	25.346,30	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
7.7 Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas	12.673,15	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
7.10 Ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias	357.738,67	Lei nº 4.320, arts. 89 e 105, §1º.
Total	395.758,12	

A Unidade Técnica especificou as falhas nos seguintes termos:

O valor de R\$ 25.346,30 provém da diferença entre o Valor Informado no Sistema e o Valor Constatado no Extrato, a qual não foi esclarecida e muito menos comprovada sua regularização

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO BRADESCO S.A.	8338	15840-2	31.490,88	6.144,58

Por sua vez, o valor de R\$ 12.673,15 se refere a pendência em conciliação bancária como de “Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”, cujo documento emitido foi o cheque sob nº 82470. Não sendo encaminhado o extrato bancário do(s) exercício(s) subsequente(s) com a realização da operação

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR-R\$
BANCO BRADESCO S.A.	8338	15840-2	852470	12.673,15

E, por fim, a quantia de R\$ 357.738,67 também se refere as diversas operações pendentes em conciliação, conforme demonstrado na tabela a seguir, as quais não foram comprovadas as suas regularizações/realizações no(s) exercício(s) subsequente(s) por meio do envio de cópias de extratos bancários e do livro razão contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ad/Dd	Tipo Conciliação	Data	Valor	Descrição da Entidade	Conta Origem/Destino
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	1.025,26	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	30/12/09	12.604,79	Transferência não efetuada pelo banco	237-8338-111872
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	2.183,30	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	60,42	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-8901X
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	461,46	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-93130
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	147.233,00	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-91685
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	83,61	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-83291
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	12.673,15	Transferência não efetuada pelo banco	237-8338-15840-2 (*)
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	22.920,86	Transferência não efetuada pelo banco	237-8338-57606
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	266,08	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-15.750-3
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	34.487,93	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-93130
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	489,75	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-24029-X
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	41.247,06	Transferência não efetuada pelo banco	1-6025-8032-2
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	64.129,33	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	332,10	débitos não efetuado pelo banco	1-6025-86754
D	Depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade	31/12/09	12.673,15	Cheque não compensado pelo Banco	1-6025-86754
Total			370.411,82 12.673,15 357.738,67		

Fonte: Sistema SIM/AM

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as falhas foram, em princípio, sanadas, conforme Instrução n.º 5297/23 (fl. 5 da peça 219):

Desse modo, em que pese a ausência de envio de documentos pelo(s) interessado(s), em consulta disponível a esta Coordenadoria (Anexo I desta Instrução) **se verifica que ao final do exercício de 2013 não consta nenhuma operação do exercício de 2009 pendente em conciliação, o que indica que as operações que se encontram pendentes foram regularizadas/realizadas no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2013.

No mesmo sentido, quanto a diferença entre o Valor Informado no Sistema e o Valor Constatado no Extrato no valor de R\$ 25.346,30 na c/c. 15840-2, Agência 8338 do Banco Bradesco, apesar da ausência de envio extrato bancários e do livro razão contábil esclarecendo e/ou regularizando a situação, em consulta ao dados do SIM-AM ao final do exercício de 2013 se verifica que a referida conta corrente encontrava-se com o saldo “zero”, tanto financeiro quanto contábil e sem operações pendentes em conciliação (Anexo II desta Instrução).

Assim, considerando as informações fornecidas pela entidade ao SIM-AM no exercício de 2013, entende esta Instrução que as irregularidades apontadas na Instrução nº 3232/17-COFIM (peça nº 137) podem ser afastadas e, por conseguinte, as sanções e medidas propostas. (Grifei)

Uma vez sanadas as falhas em sede do SIM-AM, sistema utilizado para a regular fiscalização das contas municipais, entendo desnecessária nova análise por meio da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – sugestão apresentada pela Unidade Técnica – sobretudo diante do tempo decorrido. Isso porque, apesar de não ter se operado a prescrição¹, o levantamento de dados exigiria novo exercício do contraditório, o que, em princípio, dificultaria o exercício da ampla defesa após mais de 14 anos desde os fatos.

Todavia, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1096/23 (peça 220), evidenciou-se o descumprimento do Acórdão n.º 3203/2018 da Segunda Câmara (peça 160), na medida em que não foram apresentados especificamente documentos com vistas a sanar as contas.

Transcrevo o dispositivo da decisão:

3.2. Determinar a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Valdir Garcia, bem como de seu procurador jurídico Fabio Antonio Maximiano de Souza, mas também do contador do Município, Sr. Geandro Cícero de Lima, a fim de que, no prazo de 15

¹ O Despacho n.º 157/14 (peça 7 dos autos 52715/14), que ordenou a citação dos responsáveis, foi publicado em 20/01/2014, passando pouco mais de 4 anos desde os fatos analisados em 31/12/2009, portanto, não decorreu o período prescricional de 5 anos previsto no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(quinze) dias, promovam a juntada dos documentos que evidenciem as conciliações bancárias das contas indicadas, extratos e documentos que comprovem a regularização de ajustes em exercícios posteriores e razão contábil das respectivas contas, nos termos da Instrução 4705/16 (peça 39) e da Instrução 3232/17 (peça 137) e do Despacho 244/18 (peça 139), sob pena de **aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.**

Em que pese o apontamento da possível sanção ao Dr. Fabio Antônio Maximiano de Souza, procurador municipal, o responsável apresentou sua defesa na peça 200, destacando que não tinha a guarda dos documentos e deu ciência dos fatos aos gestores responsáveis. Acrescente-se que, dentro das atribuições da Procuradoria-Geral do Município, é de se presumir que não se encontra, especificamente, a operacionalização de conciliações bancárias nem tampouco a guarda da documentação correspondente.

Diversa, entretanto, a responsabilidade do contador à época, Sr. Geandro Cícero de Lima, cujas atribuições estão diretamente ligadas às impropriedades levantadas no processo originário, de prestação de contas do Prefeito, do qual se originou a presente tomada de contas.

Em que pese a defesa apresentada pelo contador na peça 211, alegando que o Prefeito, à época, teria definido a equipe que iria organizar os documentos de sua defesa, entregando os documentos para a advogada Juliane Ferreira Trissoldi, sua responsabilidade funcional precede a essa delegação (caso tenha de fato ocorrido na forma noticiada), e não exclui o fato de que, no caso de omissão, resta caracterizada a infração aos seus deveres inerentes ao seu cargo.

Acrescente-se que, diversamente do escopo do processo originário de prestação de contas, cuja responsabilidade recai, precipuamente, sobre os Prefeitos, na condição gestores e ordenadores de despesas, a presente tomada de contas teve por objetivo, justamente, aprofundar a análise das irregularidades apontadas, com vistas, inclusive, à responsabilização dos demais agentes públicos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reprise-se que a omissão na apresentação de documentos constituiu descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte e igualmente constituiu infração ao dever de prestar contas, neste caso, devendo essa responsabilidade ser imputada, além do contador, aos Prefeitos Geraldo Garcia Molina (gestão 2009/2012) e o Valdir Garcia (gestão 2013/2020).

Deixo, contudo, de acompanhar a proposta do *Parquet* pela abertura de processo administrativo disciplinar em âmbito municipal, uma vez que, dado o tempo decorrido, a medida esbarraria nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Julgue regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, tendo em vista o saneamento intempestivo de falhas contábeis;

3.2. Aplique a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito durante a gestão em que ocorreram as falhas (2009 a 2012), e ao Sr. Valdir Garcia, gestor seguinte (2013 a 2020), diante do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos desta Corte para apresentação de documentos, bem como ao contador, o Sr. Geandro Cícero de Lima.

3.3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, tendo em vista o saneamento intempestivo de falhas contábeis;

II - **aplicar a multa** prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito durante a gestão em que ocorreram as falhas (2009 a 2012), e ao Sr. Valdir Garcia, gestor seguinte (2013 a 2020), diante do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos desta Corte para apresentação de documentos, bem como ao contador, o Sr. Geandro Cícero de Lima;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente